

RESOLUÇÃO GMF-PR nº 01/17, de 10 de maio de 2017.

Dispõe, provisoriamente, sobre a operacionalização, como experiência piloto, do "princípio da capacidade prisional taxativa", como desdobramento do Eixo "ambiência prisional" do projeto "Cidadania nos Presídios" do Conselho Nacional de Justiça, em execução no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (GMF-PR), no regular exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF) preconiza entre seus objetivos a promoção do bem de todos (art. 3.º, IV, da CF) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), a não submissão à tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5.º, III, da CF) e a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5.º, XLIX, da CF);

CONSIDERANDO a plena eficácia, no ordenamento jurídico interno, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte (art. 5.º, §3º, da CF), entre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o art. 85, caput, da Lei de Execução Penal, estabelece que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade", e nos termos do art. 185 do mesmo diploma, que "haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares";



ES
Micael *X*

CONSIDERANDO os termos do MEMORANDO DE ENTENDIMENTO assinado entre a Organização dos Estados Americanos e o Governo do Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Paraná, o Ministério Público do Paraná, a Defensoria Pública do Paraná e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná, visando ao desenvolvimento, à implantação, ao aprimoramento, ao monitoramento e à avaliação de projetos, programas e atividades que resultem em uma melhor distribuição da justiça penal, de infância e juventude, de execução penal e de medidas socioeducativas, como também o adequado funcionamento das estruturas e atividades concernentes ao funcionamento dos sistemas penitenciário e de cumprimento de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO decisão prolatada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, impondo ao Estado o dever de indenizar o preso submetido a condições de encarceramento degradantes (RE nº 580.252/MS), ocasião em que se firmou a tese de que *“é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”*;

CONSIDERANDO o declarado “Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário” na ADPF 347 que reconhece que se está diante de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, o que na prática significa que “dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar situações precárias e subumanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro.” Tudo isso reflete um estado de caos atual, permanente e cumulativo, que acaba por provocar tragédias humanas como as que ocorreram no início do ano no norte do País, do que surge o inarredável dever ético e jurídico de trabalhar na sua prevenção em caráter emergencial;

CONSIDERANDO que para alcançar a racionalização do uso das vagas disponíveis no sistema penitenciário há que exigir de juízes, promotores, defensores públicos e advogados, a preocupação adicional, mas nem por isso menos importante, de que “para poder limitar a liberdade de alguém, é necessário, além da satisfação dos requisitos ordinários, previstos em lei, também o atendimento comprovado de um pressuposto de ordem


mat. 

material: a disponibilidade de espaço adequado para se executar o confinamento” e que o quantitativo excedente de presos em um estabelecimento prisional denuncia o desatendimento desse pressuposto;

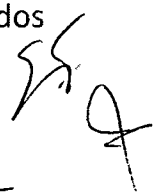
CONSIDERANDO o notório excedente de presos em “delegacias de polícia” e o exagerado quantitativo de presos provisórios, enquanto variáveis fáticas que podem acarretar colapso operacional ao sistema penitenciário paranaense;

CONSIDERANDO a necessidade de se operacionalizar um controle mais exigente sobre a disponibilidade das vagas em estabelecimentos penitenciários, trabalhando-se em conjugação de princípios com o Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN-PR);

CONSIDERANDO o poder-dever atribuído ao Juízo da Execução Penal de zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, da LEP), impedindo práticas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução CNJ 214/2015, que especificou novas atribuições aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), particularmente, o art. 6º, incisos I (fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário), IX (fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais), XXI (desenvolver iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto) e XXV (planejar, organizar, coordenar e realizar mutirões carcerários nas Varas Criminais, de Execução Penal, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Complexos Médicos, além de Delegacias de Polícia, para verificação de processos de execução, de reavaliação de prisão provisória e definitiva, medida de segurança, assim como o aperfeiçoamento de rotinas de expediente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP/MJ), que remete aos GMFs estaduais, ao DEPEN dos Estados e aos Conselhos Penitenciários Estaduais atribuições inerentes ao ajuste do excesso ou desvio da execução, decorrentes da superlotação dos estabelecimentos prisionais;


mãe -

CONSIDERANDO a ata da reunião nº 06/17 do COTRANSP da Região 01, validando a experiência da Vara criminal de Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba, em manejar critérios *numerus clausus*, e os bons resultados até o momento já lá obtidos;

CONSIDERANDO, por fim, que o Comitê Gestor de Políticas Públicas Penitenciárias aprovou os termos desta resolução provisória, na reunião de 09 de março do corrente, para fins de aprimoramento da sistemática com os juízos que aderirem espontaneamente;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, na região metropolitana de Curitiba, o projeto-piloto destinado a operacionalizar o “princípio da ocupação prisional taxativa (ou *numerus clausus*)”, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR).

§ 1º. Compreende-se como “ocupação prisional taxativa (ou *numerus clausus*)” a sistematização de procedimento destinado a controlar a utilização das vagas disponíveis em estabelecimentos penitenciários determinada por Varas Criminais e de Execução Penal.

§ 2º. Aplica-se esta resolução, no que couber, aos juízos aderentes ao projeto nas Comarcas do interior do Estado.

Art. 2º. Participarão deste piloto os seguintes estabelecimentos carcerários: CCJP (Casa de Custódia de São José dos Pinhais), CCP (Casa de Custódia de Piraquara), CCC (Casa de Custódia de Curitiba), PCE-UP e PCE (Penitenciária Estadual de Piraquara e Unidade de Progressão), CMP (Complexo Médico-Penal), PEP-I e PEP-II (Penitenciárias Estaduais de Piraquara). Também participarão as Delegacias de Polícia da região, enquanto for mantida sua ocupação.

Art. 3º. Todas as vagas prisionais disponíveis nos estabelecimentos penitenciários indicados no artigo anterior deverão ser individualizadas, e estarão afetadas, como recursos finitos, às respectivas Varas criminais e de execução penal da região metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. A individualização das vagas disponíveis em cada estabelecimento penitenciário será realizada mediante a combinação de letras e números, a que se seguirão o nome do preso que a ocupa e a respectiva data, desde quando nela se encontra.



Myate -

9

Art. 4º. Em cada estabelecimento penitenciário haverá quantitativos de vagas destinadas à acomodação de presos em cumprimento de pena e presos provisórios.

§ 1º As vagas destinadas ao recolhimento de presos em cumprimento de pena serão indicadas pelas letras "CD", complementadas por ordem sequencial numérica (Exemplo: **CD-1...**, **CD-2...**).

§ 2º As vagas destinadas ao recolhimento de presos provisórios serão indicadas pelas letras "PR", complementada por ordem sequencial numérica (Exemplo: **PR-1...**, **PR-2...**).

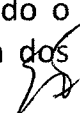
§ 3º As vagas (temporariamente) ocupadas por presos a quem se tenha imposto medida de segurança de internação, serão indicadas pelas letras "MS", complementada por ordem sequencial numérica, abatendo-as do quantitativo das vagas destinadas ao cumprimento de pena (Exemplo: **MS-1...**, **MS-2...**).


§ 4º Os sistemas informatizados (SIGEP) utilizados pelo DEPEN-PR deverão ser adaptados para observar o contido neste artigo, inclusive para fins de interoperabilidade com o SEEU.

Art. 5º. A ocupação de qualquer espaço nos estabelecimentos penitenciários que não esteja em conformidade e exceda sua capacidade, será (temporariamente) indicada pelas letras "EX", complementada por ordem sequencial numérica (Exemplo: **EX-1...**, **EX-2...**).

Art. 6º. O DEPEN-PR, conjuntamente com o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, deverá providenciar as tabelas que dêem cumprimento aos parâmetros definidos nos parágrafos anteriores, sem prejuízo da estrita observância do que dispõe o art. 3º da Resolução nº 05/2016-CNCP/MJ, **tornando públicas e individualizadas as vagas existentes nos estabelecimentos penitenciários indicados no art. 2º.**

Art. 7º. O GMF-PR e o DEPEN-PR deverão, semanalmente, publicar em seus respectivos sites oficiais quais vagas estão, de fato, sendo utilizadas em cada estabelecimento penitenciário, organizando-se duas listas (uma de presos provisórios e outra de presos definitivos), em ordem decrescente (para priorizar a indicação das vagas ocupadas há mais tempo), especificando, em uma e outra situação, o juízo responsável pela prisão.

parágrafo único. Enquanto não implantado no sistema informatizado o sistema previsto no "caput", o juízo aderente providenciará a lista dos respectivos presos e vagas, semanalmente para conferência. 

 *Miatu.*

Art. 8º. Cada Vara Criminal e de Execução Penal aderente da região metropolitana de Curitiba, a partir da publicação desta Resolução, deverá administrar a utilização dos espaços que lhe forem afetados nos estabelecimentos penitenciários correspondentes, não lhe sendo permitida a utilização de outras vagas além das que lhe forem disponibilizadas.

Art. 9º. Nenhuma prisão será apreciada e decidida sem a prévia existência de informação concernente à disponibilidade de vaga que permita executar o respectivo ato.

§ 1º Havendo vaga disponível e verificando o cabimento da prisão de determinada pessoa, deverá o Juiz que assinar a respectiva ordem, expressamente, mencionar a vaga que o respectivo preso passará a utilizar e, nessa condição, irá permanecer à sua disposição.

§ 2º Não havendo vagas disponíveis, caberá ao próprio juiz que apreciar o pedido de prisão revisar, entre as vagas atribuídas a sua Vara, a possibilidade de reconsiderar a prisão de outro réu ou condenado sob sua jurisdição (atentando para o tempo de prisão provisória já cumprida, possibilidade de conversão de eventual prisão preventiva em domiciliar, concessão de liberdade eletronicamente monitorada ou qualquer outra medida alternativa, progressão de regime, concessão de indulto e possibilidade de sentenciar), visando à liberação de vaga que possa ser utilizada para executar eventual prisão que seja decretada.

§ 3º A autoridade policial ou o Ministério Público, representando por prisão cautelar, poderão indicar qual vaga deverá ser utilizada por aquele(s) em detrimento de quem representa(m), entre aquelas afetadas para o juízo a quem couber a análise do pedido, ficando-lhes facultado, inclusive, o oferecimento de parecer sobre a liberação de vaga já ocupada para oportunizar espaço que permita a execução de uma eventual nova ordem de prisão.

Art. 10. Não havendo oportunidade para reconsiderar entre as prisões anteriormente determinadas, excepcionalmente, poderá a Vara Criminal ou de Execução Penal consultarem o GMF-PR sobre a existência de vaga adicional (individualizada pela combinação das letras **AD**, seguida de ordem numérica sequencial) e temporária, sempre e em todo caso, limitada sua utilização ao prazo de 30 dias.

§ 1º Considera-se como vaga adicional todo o excedente de espaço ocupado em estabelecimentos penitenciários que não supere em 10% o limite de sua capacidade prisional.

9

Miatu.

§ 2º Não havendo disponibilidade de utilização de vaga adicional, o GMF-PR comunicará o juízo sobre a inexistência de espaço para a execução de eventual pedido de prisão.

§ 3º Para o fim de viabilizar a liberação responsável de espaços de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, o GMF-PR poderá determinar, excepcionalmente, que a revisão geral de todas as vagas de uma ou algumas unidades prisionais seja realizada, em prazo determinado, mediante critérios específicos e pré-estabelecidos para um "regime especial de atuação", por grupo especial de juízes, promotores de justiça e defensores públicos ou advogados constituídos.

Art. 11. Os Diretores dos estabelecimentos penitenciários envolvidos no projeto, após o prazo de sua consolidação, cujas vagas estejam todas ocupadas, não poderão receber "novos presos", salvo nas condições previstas no artigo anterior e mediante ordem expressa do GMF-PR, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às sanções administrativas, criminais e cíveis cabíveis.

Art. 12. A Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – como também os Juízos que, até a consolidação do projeto disciplinado nesta Resolução, tenham aderido - inclusive de Execução Penal - à experiência já validada na ata da reunião nº 06/17 do COTRANSP da Região 01, terão as respectivas vagas no sistema penitenciário, provisoriamente, fixadas, mediante decisão conjunta entabulada entre os respectivos juízes titulares, o DEPEN-PR e o Desembargador Supervisor do GMF. Também poderão expedir normativas próprias em conjunto com o GMF, para atender peculiaridades locais.

Parágrafo único. Para assegurar a continuidade e os resultados perseguidos pela experiência já validada na ata da reunião nº 06/17 do COTRANSP da Região 01, o DEPEN-PR passará a recolher, com frequência mínima semanal, todos os presos condenados, de outras regiões e os provisórios em excesso.

Art. 13. Comissão Especial criada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em vias de instalação, acompanhará a implantação e o desenvolvimento do projeto até seu termo.

Art. 14. A adesão ao projeto piloto será feita, pelos interessados, por ofício dirigido ao Supervisor do GMF.

Parágrafo único. O projeto piloto em referência a Execução Penal iniciar-se-á imediatamente na 1a. Vara de Execução Penal de Curitiba e na Vara de Execução Penal de Londrina (art. 1º, § 2º).

A mata.

Art. 15. A OEA, conforme o memorando firmado na reunião de 23 de março de 2017, irá monitorar os resultados, construindo em conjunto os meios de fiscalização.

Mati
DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI
Supervisor do GMF

Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior
JUIZ EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
Coordenador do GMF

Leonardo Souza
JUIZ LEONARDO SOUZA
Titular do Foro Regional de Piraquara e Colaborador do GMF do Paraná